



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 073/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a comprovação do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para as empresas contratadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

PARECER Nº 304.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a comprovação do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para as empresas contratadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta. Vício material de inconstitucionalidade. Matéria privativa da UF. Art. 22, I e XXVII, da CF/88. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca ***dispor sobre a comprovação do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para as empresas contratadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é **assegurar aos trabalhadores das empresas contratadas pela Administração Pública Municipal a garantia do depósito do FGTS.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



1. Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria, a presente propositura está eivada de mácula inconstitucional. **Senão vejamos.**

2. Segundo a Constituição Federal, artigo 22, incisos I e XXVII: "**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;**" (g.n.).

3. Como é sabido, o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, com índole social e trabalhista, disciplinado pela Lei Federal nº 8.036/90.

4. Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 – *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* -, em seu artigo 50, inciso III, assim disciplina: "**Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao: III - comprovante de depósito do FGTS;**" (g.n.).

5. Posto isto, a matéria trazida pelo PLL já se encontra disciplinada em âmbito nacional, estando a presente propositura eivada de vício de inconstitucionalidade material.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Mas, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Vereadores, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.
3. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.
4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante**.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 18 de setembro de 2024


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933